

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. Delegado Ramagem)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou, no mínimo, uma pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento situado no País, incidindo a norma apenas sobre perfis e contas criadas a partir do território brasileiro.” (NR)

“Art. 5º

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro com, no mínimo, dois



milhões de usuários registrados no País;

X - moderação em redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário e ações de suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais;

XI - dever de cuidado - atribuição legal dos provedores de aplicações de internet de aferição de condutas ilícitas para exclusão e suspensão de conteúdos e suspensão de serviços e de funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais, conforme rol taxativo previsto no art. 8º-C desta Lei;

XII - conteúdo impulsionado: conteúdo disponível em aplicação de internet e divulgado ou promovido, mediante pagamento pecuniário ou de valor estimável em dinheiro ao provedor de aplicação, visando aumentar o seu alcance e a sua visibilidade;

XIII - Sharenting prejudicial: divulgação reiterada, por pais, responsáveis ou terceiros, de conteúdo que exponha excessivamente ou adultize crianças e adolescentes, causando-lhes risco ou prejuízo à sua integridade física, psíquica ou moral;

XIV – Adultização: prática de atribuir aparência, comportamento, linguagem ou gestos de conotação sexual a crianças ou adolescentes; e

XV – Exploração sexual infantil online: qualquer forma de produção, divulgação, compartilhamento, venda, compra ou armazenamento de conteúdo de natureza sexual envolvendo crianças ou adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 1º Não se incluem na definição de que trata o inciso IX do *caput* as aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços.” (NR)

§ 2º Qualquer atividade de moderação em redes



sociais terá como princípio fundamental a liberdade de manifestação de expressão e de comunicação, independentemente de licença e vedada qualquer censura, sendo vedado o anonimato, nos termos do artigo 5º IV da Constituição Federal.

§ 3º A vedação do anonimato não obsta o direito ao uso de nome social e à pseudonímia e o explícito ânimo humorístico ou paródico.

“Seção II

Dos direitos e das garantias dos usuários de redes sociais

Art. 8º-A Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

I - acesso a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de eventual moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, incluídos os critérios e os procedimentos utilizados para a decisão humana ou automatizada, ressalvados os segredos comercial e industrial;

II - contraditório, ampla defesa e recurso, a serem obrigatoriamente observados nas hipóteses de moderação de conteúdo, devendo o provedor de redes sociais oferecer, no mínimo, um canal eletrônico de comunicação dedicado ao exercício desses direitos;

III - restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando houver requerimento;

IV - restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo no mesmo estado em que se encontrava, nas hipóteses de:

a) moderação indevida pelo provedor de redes sociais;

b) reversão de decisão judicial; e



c) término do prazo máximo previsto no § 2o deste artigo;

V - não suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa, observado o disposto nos artigos 8º-B e 8º-C;

VI - não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-C; e

VII - acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque às regras de maior significância para o usuário.

§ 1º É vedada aos provedores de redes sociais:

I - a exclusão perene do acesso de pessoa física ou jurídica à rede social, devendo-se prever prazo máximo de suspensão do acesso, que não será superior ao prazo previsto no § 2º, considerando-se a vedação a penas de caráter perpétuo; e

II - a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo que impliquem censura de ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa, observado o disposto nos artigos 8º-B e 8º-C." (NR)

§ 2º Em observância ao art. 5º , XLVII, b, da Constituição Federal, qualquer suspensão de acesso a redes sociais, inclusive por decisão judicial, não ultrapassará o prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo de nova suspensão por fato diverso do que tenha dado ensejo à suspensão anterior.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, assegurados a ampla defesa e o contraditório, tudo sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais ou administrativas que sejam cabíveis.

§ 4º As plataformas digitais deverão oferecer ferramentas voluntárias e configuráveis de supervisão parental, respeitando a autonomia progressiva do



adolescente e a privacidade das comunicações.

Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, é vedada a exclusão permanente dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais, sendo admitida a suspensão, total ou parcial, quando houver justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento contratual por parte do usuário, aplicadas as regras da Lei n. 8.078. de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II - contas criadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia e o explícito ânimo humorístico ou paródico;

III - contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores;

IV - prática reiterada das condutas previstas no art. 8º-C;

V - contas que ofereçam produtos ou serviços que violem patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual; ou

VI - cumprimento de determinação judicial.

§ 2º O usuário deverá ser notificado da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil.

§ 3º A notificação de que trata o § 2º:

I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;



II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil;

III - conterà a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação e a eventual revisão pelo provedor de redes sociais; e

IV - no caso de cumprimento de determinação judicial, conterà a decisão judicial na íntegra, com indicação do número do processo e Juízo prolator da decisão.

§ 4º As medidas de que trata o caput também poderão ser adotadas em relação a conteúdo ou perfil próprio, a requerimento do usuário, de seu representante legal ou de seus herdeiros, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na legislação.

§ 5º A suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais por prática reiterada das condutas previstas no art. 8º-C presume prévia exclusão de conteúdo, devidamente motivada e irrecorrida, ou mantida após recurso, por no mínimo 3 (três) vezes.

§ 6º A suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais por prática reiterada das condutas previstas no art. 8º-C configura dever de cuidado, calcado na relevância dos bens jurídicos tutelados, e não substitui as competências constitucionais das Polícias Judiciárias e do Ministério Público, não se configurando exercício de *opinio delicti*.

§ 7º É vedada a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário relacionado ao exercício da atividade parlamentar, bem como de conteúdos de natureza política, religiosa, filosófica, opinativa, intelectual, artística ou de comunicação disponibilizados na internet.



§ 8º A decisão judicial que determinar a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º As decisões judiciais que determinarem a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais terão seus efeitos limitados ao território nacional. (NR)

§ 10. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pelo conteúdo de exposição sexualizada de crianças e adolescentes, bem como à prática de sharenting prejudicial e adultização quando, após o recebimento de notificação pela vítima, responsável legal ou pelo órgão responsável do Ministério Público, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

§ 11. A notificação prevista no § 10 deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação inequívoca do material apontado como publicidade violadora, por meio do Localizador Uniforme de Recursos (Uniform Resource Locator – URL) específico.

§ 12. O provedor de aplicações deverá, após a notificação prevista no § 10, envidar os melhores esforços para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, indisponibilizar conteúdos de idêntico teor ao material apresentado na notificação, devendo o autor da notificação emendá-la quando identificar conteúdo idêntico que não tenha sido removido.

§ 13. A notificação ao provedor de aplicação prevista no § 10, quando originada do Ministério Público, respeitará a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), devendo o Ministério Público disponibilizar mecanismo de fácil acesso para apresentação de recurso pelo autor da publicação



indisponibilizada a partir da notificação, sendo responsável por eventuais danos morais e materiais decorrentes de indisponibilização inadequada de conteúdo.

§ 14. O Ministério Público deverá disponibilizar canal de denúncias aberto à população, de fácil acesso, para que usuários possam denunciar conteúdo potencialmente violador dos direitos de crianças e adolescentes, devendo promover a notificação da respectiva plataforma, conforme o § 10, quando, após análise individualizada, encontrados elementos que permitam a caracterização do conteúdo como violador.

§ 15. O provedor deverá disponibilizar aos usuários e ao Ministério Público canal de fácil acesso para o recebimento das notificações previstas neste artigo.

§ 16. O provedor deverá notificar o autor da publicação da indisponibilização de seu conteúdo e informá-lo do canal de recurso previsto no § 13.

§ 17. As plataformas poderão utilizar fluxos já consolidados de cooperação internacional, como o National Center for Missing and Exploited Children (NCMEC), para comunicação de casos de exploração sexual infantil, desde que respeitada a legislação nacional.

Art. 8º-C Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I – violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado;



II – divulgação de conteúdos relacionados a crimes de terrorismo ou a atos preparatórios de terrorismo, tipificados nos termos da Lei no 13.260, de 16 de março de 2016;

III – induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal;

IV – divulgação de conteúdo relacionado a crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil ou crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 241-A a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal;

V – divulgação de conteúdo relacionado a crimes de tráfico de pessoas, nos termos do art. 149-A do Código Penal;

VI - promoção, ensino, incentivo ou apologia à fabricação ou ao consumo de drogas ilícitas;

VII - utilização ou ensino do uso de computadores ou tecnologia da informação com o objetivo de roubar credenciais, invadir sistemas, comprometer dados pessoais ou causar danos a terceiros;

VIII - utilização ou ensino do uso de aplicações de internet, sítios eletrônicos ou tecnologia da informação com o objetivo de violar patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual;

IX - conteúdo impulsionado que viole os artigos 36, 37 e 38 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), quando, após o recebimento de notificação pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) ou órgão que venha a substituí-lo, conforme previsto no art. 106 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); ou

X - disseminação de vírus de software ou qualquer outro código de computador, arquivo ou programa



projetado para interromper, destruir ou limitar a funcionalidade de qualquer recurso de computador.

§ 2º O usuário deverá ser notificado da exclusão, da suspensão ou do bloqueio da divulgação de conteúdo por ele gerado.

§ 3º A notificação de que trata o § 2º:

I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;

II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, à suspensão ou ao bloqueio da divulgação de conteúdo; e

III - conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação e a eventual revisão pelo provedor de redes sociais.

§ 4º As medidas de que trata o *caput* também poderão ser adotadas a requerimento do próprio usuário, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na legislação.

§ 5º Nos casos das alíneas 'b', 'c' e 'd' do inciso II do *caput*, a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário será imediatamente comunicada ao Ministério Público com atribuição para o caso.

§ 6º A exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário por força das alíneas 'b', 'c' e 'd' do inciso II do *caput* configura dever de cuidado, calcado na relevância dos bens jurídicos tutelados, e não substitui as competências constitucionais das Polícias Judiciárias e do Ministério Público, não se configurando exercício de *opinio delicti*.

§ 7º É vedada a indisponibilização de conteúdo relacionado ao exercício da atividade parlamentar, bem como de conteúdos de natureza política, religiosa, filosófica, opinativa, intelectual, artística ou de



comunicação disponibilizados na internet.

§ 8º A decisão judicial que determinar a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 9º O provedor de rede social deverá substituir o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial, expondo o número do processo judicial ou procedimento onde se encontra a ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

§ 10. As decisões judiciais que determinarem a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário terão seus efeitos limitados ao território nacional.

§ 11. O provedor de aplicações deverá envidar os melhores esforços para indisponibilizar conteúdos impulsionados de idêntico teor a conteúdo que já tenha sido objeto de exclusão, suspensão ou bloqueio.” (NR)

Art. 8º-D Nos casos de ofensa à honra de pessoa natural, o conteúdo deverá ser excluído pelo provedor de aplicação mediante notificação extrajudicial válida, qualificada, específica e legítima, realizada pela vítima ou por seu representante legal, quando houver nova publicação que reproduza, de forma integral e inequívoca, conteúdo anteriormente declarado ilícito por decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se reprodução integral e inequívoca aquela que mantiver cumulativamente:

- I – o mesmo texto;
- II – o mesmo contexto de publicação;
- III – os mesmos sujeitos envolvidos;



IV – a mesma intenção comunicativa;

V – o mesmo formato de apresentação;

VI – a mesma aplicação de internet; e

VII – a mesma finalidade original da publicação anteriormente declarada ilícita.

§ 2º Não será considerada suficiente a simples notificação extrajudicial referente a conteúdo apenas similar, parcialmente coincidente ou tematicamente relacionado ao anteriormente julgado ilícito.

§ 3º A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente e a verificação da legitimidade de quem apresenta o pedido.”

“Art. 8º-E Para aplicação do disposto nos artigos 8º-B e 8º-C, será considerada motivada a decisão que:

I - indicar a parte específica do contrato de prestação de serviços ou do termo de uso relativo aos serviços fornecidos pelo provedor de aplicações de internet que foi violada;

II - especificar a postagem ou a conduta considerada afrontosa ao contrato de prestação de serviços ou ao termo de uso; e

III - informar o fundamento jurídico da decisão.”
(NR)

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente quando deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização do conteúdo apontado como infringente, nos casos determinados nos artigos 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei.



§ 1º Nos casos de conteúdo de exposição sexualizada de crianças e adolescentes e da prática de sharenting prejudicial e adultização, o provedor de aplicações de internet será responsabilizado quando, após o recebimento de notificação pela vítima, responsável legal ou pelo órgão responsável do Ministério Público, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

§ 2º A notificação prevista no § 1o deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação inequívoca do material apontado como publicidade violadora, por meio do Localizador Uniforme de Recursos (Uniform Resource Locator – URL) específico.

§ 3º O provedor de aplicações deverá, após a notificação prevista no § 1o, emendar os melhores esforços para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, indisponibilizar conteúdos de idêntico teor ao material apresentado na notificação, devendo o autor da notificação emendá-la quando identificar conteúdo idêntico que não tenha sido removido.

§ 4º A notificação ao provedor de aplicação prevista no § 1o quando originada do Ministério Público, respeitará a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), devendo o Ministério Público disponibilizar mecanismo de fácil acesso para apresentação de recurso pelo autor da publicação indisponibilizada a partir da notificação, sendo responsável por eventuais danos morais e materiais decorrentes de indisponibilização inadequada de conteúdo.

§ 5º O Ministério Público deverá disponibilizar canal de denúncias aberto à população, de fácil acesso, para que usuários possam denunciar conteúdo potencialmente violador dos direitos de crianças e adolescentes, devendo promover a notificação da respectiva plataforma, conforme o § 1o, quando, após análise individualizada, encontrados elementos que permitam a caracterização do conteúdo como violador.

§ 6º O provedor deverá disponibilizar aos usuários e ao Ministério Público canal de fácil acesso para o recebimento das notificações previstas neste artigo.



§ 7º O provedor deverá notificar o autor da publicação da indisponibilização de seu conteúdo e informá-lo do canal de recurso previsto no § 5o.

§ 8º As plataformas poderão utilizar fluxos já consolidados de cooperação internacional, como o National Center for Missing and Exploited Children (NCMEC), para comunicação de casos de exploração sexual infantil, desde que respeitada a legislação nacional.

“CAPÍTULO IV-A

DAS SANÇÕES

Art. 28-A. Em caso de infração às infrações às normas previstas nos artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D, 10 e art. 11, o Poder Executivo Federal, por intermédio da Advocacia-Geral da União (AGU), poderá notificar extrajudicialmente o provedor de rede social a título de advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas.

§ 1º Caso a advertência não seja frutífera, o Poder Executivo Federal, por intermédio da AGU, poderá propor ação judicial para correção do ilícito e imposição de multa de até 2% (dois por cento) do faturamento do grupo econômico no País em seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º Caso seja mantida a prática ilícita mesmo após a imposição da multa prevista no §1º, a multa poderá ser aumentada para até o dobro.

§ 3º Na hipótese de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* a filial, a sucursal, o escritório ou o estabelecimento situado no País.

§ 4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, assegurados a ampla



defesa e o contraditório, tudo sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais ou administrativas que sejam cabíveis.” (NR)

Art. 28-B. É expressamente vedada a proibição do exercício das atividades dos provedores de conexão ou de aplicações de internet.

Art. 29-C. A suspensão temporária do exercício das atividades dos provedores de conexão ou de aplicações de internet é considerada medida extrema e excepcionalíssima, somente podendo ser aplicada:

I - por órgão judicial colegiado;

II - após o esgotamento de outras medidas administrativas e judiciais, incluindo a requisição de cooperação jurídica internacional ou outros meios diplomáticos, em se tratando de provedor estrangeiro;

III - diante de comprovado descumprimento deliberado, reiterado e sistemático que viole os direitos fundamentais dos usuários previstos nesta Lei; e

IV - quando houver risco concreto, comprovado e justificado à incolumidade pública ou à segurança nacional.

§ 1º Em nenhuma hipótese as sanções previstas neste artigo poderão ser impostas de ofício ou em caráter cautelar ou liminar.

§ 2º A decisão judicial que determinar a suspensão temporária do exercício das atividades dos provedores de conexão ou de aplicações de internet deverá apontar de maneira clara, objetiva e fundamentada os direitos fundamentais dos usuários violados, indicando expressamente a previsão legal específica, bem como as medidas corretivas a serem adotadas.

§ 3º A adoção das medidas corretivas fará cessar imediatamente a suspensão temporária ou proibição do exercício das atividades dos provedores de conexão ou de aplicações de internet, devendo o respectivo provedor de conexão ou de aplicação de internet



declarar em juízo a adoção das medidas corretivas.

Art. 28-D. É vedado ao juiz emitir ordens que determinem a indisponibilização de conteúdo relacionado ao exercício da atividade parlamentar, bem como de conteúdos de natureza política, religiosa, filosófica, opinativa, intelectual, artística ou de comunicação disponibilizados na internet.

Parágrafo único. Esta Lei não poderá ser interpretada de forma a restringir a liberdade de expressão ou criar censura prévia, devendo sempre respeitar o devido processo legal e a ampla defesa.

Art. 2º A Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) fica acrescida do seguinte artigo:

Art. 240-B – Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar, registrar, divulgar, compartilhar ou permitir, ainda que a título gratuito, conteúdo digital que sexualize, adultize ou exponha criança ou adolescente de forma a induzir ou explorar sua imagem para fins sexuais:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade:

I – Se o agente for pai, mãe ou responsável;

II - Se o agente obtiver vantagem econômica com tais práticas.

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 932.....
Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses expressas e específicas previstas em lei, os provedores de aplicações de internet não respondem pela reparação



civil decorrente de atos ilícitos praticados por seus usuários, inclusive os consistentes na disponibilização de conteúdos na internet.”

Art. 4º Os provedores de redes sociais terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 12.965, de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 27/11/2024, o STF iniciou o julgamento dos Recursos Extraordinários **(REs) 1037396 e 1057258**, versando sobre questões ligadas ao Marco Civil da Internet.



Em 18/11/2024, praticamente uma semana antes do início do julgamento, durante um evento no Mato Grosso, o ministro do STF Alexandre Moraes já sedimentava a estrada dizendo que a regulamentação das redes era necessária para a volta de uma “normalidade democrática no Brasil”. Ele declarou que “nunca houve nenhum setor na história que afete muitas pessoas e que não tenha sido regulamentado”. Moraes disse ainda: “A culpa é das redes sociais? Não, elas não pensam. Quem pensam são os humanos por trás das redes sociais, que, sem nenhuma transparência dos algoritmos, direcionam para cativar e fazer uma lavagem cerebral nas pessoas, gerando esse ambiente de ódio.”¹

No **Recurso Extraordinário (RE) 1037396** (Tema 987 da repercussão geral), relatado pelo Min. Dias Toffoli, a discussão travada incidiu sobre a validade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, o qual exige ordem judicial prévia e específica de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedores, websites e gestores de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Nele, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. questiona decisão da Justiça paulista que determinou a exclusão de um perfil falso da rede social.

Eis o teor do art. 19:

*“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.*

*§ 1º **A ordem judicial de que trata o caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.*

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet

¹ <https://matogrossoeconomico.com.br/politica-mato-grosso/alexandre-de-moraes-afirma-em-evento-em-cuiaba-que-rede-social-nao-e-uma-terra-sem-lei/>



relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

Já o **RE 1057258** (Tema 533 da repercussão geral), relatado pelo Min. Luiz Fux, discute se a empresa que hospeda sites na internet tem o dever de fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando for considerado ofensivo, sem necessidade de intervenção do Judiciário ou de notificação prévia. Neste caso, o Google Brasil Internet S.A. contesta decisão que o condenou a pagar indenização por danos morais por não excluir do Orkut uma comunidade criada para ofender uma pessoa.

Chegando a junho de 2025, sobreveio, como esperado, a decisão do STF, em mais um menoscabo do Parlamento. Segue a tese firmada, que foi noticiada pelo STF em uma excêntrica “informação à sociedade”, que também evidencia a usurpação do poder de legislar (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf):

Tese de julgamento:

“Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

Interpretação do art. 19 do MCI

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a



aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas

3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Presunção de responsabilidade

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da



condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1. A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.

5.2. Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19.

6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).

Marketplaces



7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Deveres adicionais

8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.

Natureza da responsabilidade

12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.

Apelo ao legislador

13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.



Modulação dos efeitos temporais

14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.”

A própria extensão da tese firmada já deixa claro que se trata de evidente e inescapável ato de legislar, o que evidentemente não é papel do Poder Judiciário. Trata-se aqui de mais uma ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, que deveria limitar-se aos limites estritos de sua condição de legislador negativo, comporta-se como legislador positivo, o que vem ocorrendo com frequência estarrecedora. No caso específico do tema em apreço, já houve matérias jornalísticas denunciando que nem mesmo ditaduras tiveram a ousadia de regular as redes sociais via Poder Judiciário (<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/nem-em-ditaduras-judiciario-liderou-regulacao-redes-como-stf-quer-fazer/>).

E vários pontos evidenciam que a aparente e alegada preocupação com “crimes nocivos” apenas busca mascarar a realidade já evidenciada agora inclusive em âmbito internacional. O que se pretende é a censura política, e ainda repassando a plataformas privadas o dever de censurar, sob pena de sofrer sanções das mais graves.

Nessa linha, e evitando-se maiores considerações teóricas que certamente serão objeto de apresentação nos debates sobre o projeto, a presente proposição busca resguardar a liberdade de expressão e a liberdade política, mas com previsão de responsabilização em caso de crimes comuns, e não de conteúdo político, cuja evidência e gravidade objetiva justifiquem o dever de cuidado. E tudo isso sem afastar a atribuição constitucional do Ministério Público como titular da ação penal, bem como a inafastabilidade da jurisdição, inclusive da jurisdição colegiada, para a imposição de medidas gravosas que aniquilam a liberdade de expressão potencializada pelas redes sociais.

Não há quem possa dizer o que é ou não verdade, e nas palavras do escritor Phill Kerby, trazidas por Gustavo Maultasch em livro sobre o tema, “a censura é o impulso mais forte da natureza humana”. O autor também alerta que “se alguém está muito certo da virtude de suas crenças, e certo da vileza da opinião alheia, o impulso natural costuma ser o de procurar conter e silenciar aqueles que osem publicar suas ideias julgadas inaceitáveis”².

² MAULTASCH, Gustavo. *Contra Toda Censura: pequeno tratado sobre a liberdade de expressão*. São Paulo: Avis Rara, 2022. pp. 13.



O único remédio possível para informações distorcidas ou falsas é mais informação. Apenas a circulação ampla e aberta de ideias é capaz de minimizar os inevitáveis riscos de informações falsas, e nunca a censura será o remédio, ainda que travestida de eufemismos como “regulação”. Como alerta Maultasch, **“o autoritário que se opõe à Liberdade de Expressão precisa disfarçar sua posição para adequá-la ao brilho simbólico. (...) Nenhum governo que queira censurar seus dissidentes dirá que quer censurar seus dissidentes: é preciso inventar um pretexto mais comovente”**.

A Liberdade de Expressão existe para proteger o discurso dissidente, e impedir que o pensamento hegemônico ou apenas defendido por algum regime de poder o abafe. Conceder ao Estado o poder de definir o que pode ou não ser dito é uma abertura fatal para o totalitarismo, pois nunca será possível saber onde esses “limites” irão parar. “É fácil tolerar a censura quando ela atinge os nossos adversários”³.

Na Venezuela, País vizinho já notório pelas investidas totalitárias de um governo internacionalmente reconhecido como ilegítimo, foi aprovada, em 2017, a chamada “Lei Constitucional contra o Ódio”, que permite o fechamento de meios de comunicação e prevê pena de até 20 anos de prisão para quem “incitar ao ódio, à discriminação ou à violência em determinado grupo social ou política”. A intenção declarada da lei foi “frear a campanha de ódio e violência promovida por setores extremistas da oposição venezuelana e buscar o reencontro, a reunificação e a harmonia e a paz do povo”. Infelizmente, é impossível não notar as coincidências entre essa iniciativa ocorrida na Venezuela e a insistência do Governo Federal, e do STF em “regular” as redes sociais. A Venezuela é reconhecidamente um País com governo ilegítimo e com criminalização da oposição, conforme consta inclusive de relatório da ONU, de 2019. Certamente não se pode admitir que o Brasil vá pelo mesmo caminho.

Novamente utilizando as lições de Maultasch, “o princípio da Liberdade de Expressão obtém sua força moral dessa aplicação geral e irrestrita, dessa aplicação percebida como isonômica e não-arbitrária: ele vale igualmente para todos, independentemente de gostarmos ou não do uso que se faz dele. Se ele valer para alguns tipos de discursos e não para outros, perde-se a sua força moral de princípio, e ele passa a ser visto como mera ferramenta de poder para silenciamento de adversários”⁴. A Liberdade de Expressão só pode existir sob uma justificativa deontológica, um fim em si mesma, e não como algo instrumental. Trata-se de um direito natural, princípio ético apriorístico, que serve de base para a garantia dos demais direitos e liberdades. É nesse sentido que, nos Estados Unidos da América, é comum dizer-se que a segunda emenda - que garante o direito a portar

³ MAULTASCH, Gustavo. *Contra...* pp. 25.

⁴ MAULTASCH, Gustavo. *Contra...* pp. 34-36.



armas - serve para garantir a primeira - que contém a liberdade de expressão.

Somente a compreensão da Liberdade de Expressão como um princípio deontológico evita o arbítrio, que pode ser estatal ou privado. Em realidade, o Estado deveria era proteger as pessoas comuns de eventuais abusos de censura por parte das plataformas, mas o que vemos, infelizmente, é o Estado defendendo a censura. E é sempre bom lembrar que as relações de poder são transitórias, ao menos em uma República democrática real, e não apenas de nome. Nesse sentido, vale suscitar publicação do deputado federal André Janones, de 21 de janeiro de 2025, em que informa que a Meta estava excluindo conteúdos de contas de esquerda que imputam nazismo a Elon Musk, em razão de mais uma narrativa do tipo “tudo o que eu não gosto é nazismo”⁵. Ora, se a defesa for pela censura, em especial aquela determinada - direta ou indiretamente pelo governo - todos serão vítimas dela, mesmo que num primeiro momento se regozijem com o silenciar dos adversários.

São inúmeros os casos de legislações que acabaram sendo aplicadas precisamente contra a minoria que supostamente pretendiam proteger. “Por exemplo, a primeira pessoa condenada com base numa lei britânica de 1965 - British Race Relations Act, promulgada para aplacar o racismo contra minorias - foi um cidadão negro, por ter xingado um policial branco”⁶.

A “modernidade” da censura tem foco nas redes sociais, porque elas extinguíram o monopólio da mídia tradicional sobre a difusão de informações. Agora, é possível buscar fontes diretas, e o discurso não fica mais restrito a veículos de mídia tradicionais, e que histórica e sabidamente manipulam a informação em direção àquilo que o veículo, e quem o custeia, querem que seja a “verdade”. E no Brasil os veículos de mídia são substancialmente pagos pelo Governo, especialmente o Governo Federal, mas também os governos estaduais e municipais. E ainda importa lembrar que a colonização do pensamento universitário gera o dado de levantamento recente no sentido de que 80% dos jornalistas profissionais se posicionam à esquerda do espectro político, e apenas 4% se posicionam à direita⁷.

As redes sociais rivalizam, ganham protagonismo na circulação da informação por fonte direta e, com isso, fragilizam esse monopólio da informação pela mídia tradicional, e essa é a razão maior do ímpeto de censura estatal. Busca-se aqui o equilíbrio necessário, que resguarde e amplie a liberdade de expressão, embora garanta a responsabilização nos casos realmente necessários.

⁵ <https://x.com/andrejanonesadv/status/1881726225603059776?s=46>.

⁶ MAULTASCH, Gustavo. *Contra...* pp. 39.

⁷ <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/estudo-mostra-que-80-dos-jornalistas-brasileiros-sao-de-esquerda-entenda/>.



Vale salientar que ficam vedadas interpretações da Lei que mitiguem a liberdade de expressão. Igualmente, veda-se a pena perpétua de exclusão de perfis, permitindo-se tão-somente a suspensão, com prazo máximo determinado, e desde que haja infração reiterada e documentada. A exclusão de conteúdos também fica sujeita a regras claras, com obrigação de substituir o conteúdo excluído pela decisão de exclusão, de modo que as pessoas saibam que ali havia algo que foi excluído nos termos da Lei.

No caso de crianças e adolescentes, aplica-se o princípio da proteção integral, mas sem sacrifício da liberdade de expressão, da privacidade e da neutralidade tecnológica. Conforme justificção contida no PL 3889/2025, apresentado pelo Deputado Nikolas Ferreira e do qual sou signatário, “Esse equilíbrio é indispensável porque a liberdade de expressão é um direito de todos, especialmente das crianças e adolescentes, que têm o direito de crescer e participar de uma sociedade sem censura. Com esse intuito, a proposta é que seja assegurado devido processo e mecanismos de recurso, além de se exigir decisões fundamentadas para a exclusão de conteúdo. Isso evita remoções arbitrárias, discricionárias ou mal intencionadas. O projeto também veda a criação de obrigações restritivas por ato infralegal, reforçando a reserva legal em matéria de liberdade de expressão. Por fim, são fortalecidos fluxos de cooperação e estabelecida hipótese de responsabilização penal para coibir condutas graves. A iniciativa harmoniza dois relevantes princípios constitucionais: a proteção integral à infância (art. 227) e a liberdade de expressão e vedação à censura (art. 220). Consiste, portanto, em uma resposta necessária, proporcional, cuidadosa, e obsequiosa de nosso ordenamento jurídico, que protege sem silenciar”.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

DELEGADO RAMAGEM

Deputado Federal

PL-RJ

